



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0496-0002974-4

PARECER Nº 17.457/18

Gabinete

EMENTA:

EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. A norma do art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, repetida no art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 54.110/2018, por limitar o acesso a cargo público, comporta interpretação restritiva, de modo a não ser possível alcançar a determinada função, por analogia, o impedimento previsto especificamente para outra.
2. Apesar da proximidade, inexistente identidade de atribuições nas funções de Secretário e de Secretário Adjunto, razão pela qual esta não pode ser considerada abrangida pela vedação legal em comento. O Secretário de Estado Adjunto ocupa um cargo em comissão, de modo a ser relevante, para avaliar sua indicação ao cargo de administrador de empresa estatal, perquirir pela existência de vínculo permanente com o serviço público, nos termos da parte final do art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, bem como do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 54.110/2018.
3. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
4. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
5. Adequações sugeridas.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN.

Aprovado em 31 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

31/10/2018 15:56:33





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. A norma do art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, repetida no art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 54.110/2018, por limitar o acesso a cargo público, comporta interpretação restritiva, de modo a não ser possível alcançar a determinada função, por analogia, o impedimento previsto especificamente para outra.
2. Apesar da proximidade, inexistente identidade de atribuições nas funções de Secretário e de Secretário Adjunto, razão pela qual esta não pode ser considerada abrangida pela vedação legal em comento. O Secretário de Estado Adjunto ocupa um cargo em comissão, de modo a ser relevante, para avaliar sua indicação ao cargo de administrador de empresa estatal, perquirir pela existência de vínculo permanente com o serviço público, nos termos da parte final do art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, bem como do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 54.110/2018.
3. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
4. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
5. Adequações sugeridas.

Trata-se de processo administrativo eletrônico enviado pela Secretaria dos Transportes, solicitando análise dos nomes indicados para a composição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Companhia, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 54.110/18.

O processo contém os formulários padronizados a que alude o § 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 54.110/18, preenchidos pelos próprios candidatos aos cargos e demais documentos que os instruem. Também foram anexadas atas de reunião da Comissão Temporária de Elegibilidade, contendo a análise prevista no art. 4º do decreto acima mencionado.

Às fls. 276-279, consta manifestação da Chefe de Gabinete da Secretaria dos Transportes, com a concordância do Secretário, formulando pedido de análise e decisão final acerca do candidato ao Conselho de Administração Everton Santos Oltramari, que foi considerado inelegível pelo Comitê Estatutário em virtude de ocupar a função de Secretário Adjunto de Estado.

É o brevíssimo relatório.

1. Inicialmente, impende salientar que a presente análise é feita com fundamento no art. 5º, § 3º, do Decreto Estadual nº 54.110/2018, segundo o qual, *“Após a manifestação do comitê de elegibilidade estatutário, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para decisão final acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações”*.

Sem prejuízo da oportuna apreciação da situação de outros candidatos que venham a ser indicados e prestem as informações cabíveis, a presente manifestação ficará adstrita àqueles que, tendo sido considerados aptos a ocupar as funções pelo comitê de elegibilidade estatutário, anexaram ao processo o formulário padronizado disponibilizado pela Secretaria da Casa Civil (§ 6º do art. 5º do Decreto Estadual nº 54.110/2018), contendo as informações e declarações necessárias à análise



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

jurídica ora empreendida. Exceção será feita em relação ao candidato ao Conselho de Administração que, embora tendo sido considerado inelegível pelo comitê de elegibilidade estatutário, por ocupar a função de Secretário Adjunto de Estado, teve pedido expresso de análise e decisão final pelo Secretário dos Transportes, suscitando dúvida acerca do alcance da vedação prevista no art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016.

Por isso, será averiguado o preenchimento dos requisitos legais em relação aos candidatos **Nelson Lydio Nunes, Ney Michelucci Rodrigues e Milton Cypel (Diretoria), Mário Raque Freitas e Everton Santos Oltramari (Conselho de Administração), e José Carlos Severo Corrêa, Paulo Cesar Santana Nunes e Vanderlan Frank Carvalho (Conselho Fiscal).**

2. A Lei nº 13.303, publicada em 01.07.2016, foi editada para conferir integral aplicabilidade à norma prevista no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional 19/98:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

A aprovação do novo diploma legislativo se deu como elemento reativo diante da conjuntura político-institucional conturbada no cenário nacional, pela profusão de investigações de irregularidades, muitas delas envolvendo empresas estatais e suas respectivas subsidiárias e controladas.

O modelo até então aplicado, em termos de intervenção do Estado no domínio econômico, ingressou assim em fase de deslegitimação, resultando na submissão do Projeto de Lei nº 4918/2016 ao regime de urgência e a subsequente aprovação da Lei nº 13.303/2016 que, a teor de seu art. 1º, *“dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.”*

Observado todo o processamento do projeto no Congresso Nacional, extrai-se que o objetivo central foi por em relevo a transparência, a eficiência, a governança e a boa gestão das empresas estatais, materializando tais postulados em normas e procedimentos incidentes sobre sociedades de economia mista e empresas públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse diapasão é que a Lei nº 13.303/2016 carrega o propósito de evitar ou minimizar desvios de conduta e catalisar a eficiência no âmbito das estatais, induzindo um novo padrão ético-funcional, a partir da positivação de regras de governança corporativa, organização societária, transparência, gestão de risco, controle interno, licitações e contratos. São inúmeros mecanismos preventivos, muitos deles limitando a interferência governamental e restringindo a autonomia dos gestores.

A nova lei veicula normas de caráter nacional, portanto aplicáveis a empresas estatais de qualquer das esferas da federação. Ao contrário da pretensão apresentada no artigo 1º, supratranscrito, o diploma não consubstancia propriamente um estatuto, uma vez que diversos aspectos da regulação das empresas estatais escapam de seu espectro. Ubirajara Costódio Filho aborda com precisão tal contraste:

A rigor, porém, é bom que se diga desde logo, ela não disciplina todos os aspectos do funcionamento das empresas estatais. Regras sobre o regime patrimonial de bens, regime de pessoal, obrigações civis e comerciais, finanças e contabilidade, entre outros assuntos, continuam sendo objeto de legislação esparsa (Lei 6.404/1976, por exemplo). Daí ser evidentemente exagerada e imprecisa a ementa da lei ao referir “estatuto jurídico”, dando a impressão de que ela consolida todas as regras legais básicas das empresas estatais. Isso não acontece na Lei 13.303/2016.

Na essência, suas normas tratam de três principais matérias: organização societária (arts. 1º a 26), licitações e contratos (arts. 28-84), controle interno e externo (arts. 85-90).

(COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Primeiras questões sobre a lei 13.303/2016 – O estatuto jurídico das empresas estatais*. Revista dos Tribunais, vol. 974/2016, DEZ/2016, p. 171-198)

Calha registrar que foi aforada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5624, perante o Supremo Tribunal Federal, pela qual os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

proponentes questionam a constitucionalidade da Lei nº 13.303/2016 sob diversos ângulos. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, *ad referendum* do Plenário do STF, para, liminarmente, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, *caput*, XVII, da Lei nº 13.303/2016, afirmando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importe a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas.

3. Para o que ora interessa, nos termos do Decreto Estadual nº 54.110/2018, que regulamenta a Lei nº 13.303/16 no Estado do Rio Grande do Sul, os requisitos obrigatórios para os administradores das estatais são os seguintes (art. 7º):

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
- II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:
 - a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados, em função de direção superior;
 - b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) quatro anos em cargo em comissão ou em função de confiança equivalente ao nível de direção ou de assessoramento superior em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou de pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do “caput” deste artigo não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do “caput” deste artigo poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais.

§ 5º Os Diretores deverão residir no País.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações do Estado ou das empresas estatais para o cargo de administrador.

De outra parte, “é vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria” (art. 8º):

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - de titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV deste artigo;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e

XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso III do "caput" deste artigo ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública direta ou indireta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações do Estado ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. No que diz respeito ao Conselho Fiscal, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 26, preceituou:

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública

No Decreto Estadual nº 54.110/2018, dispôs-se o seguinte acerca da composição do Conselho Fiscal:

Art. 11. Além das normas previstas neste Decreto, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa estatal o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976, inclusive quanto a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e a impedimentos para a investidura e a remuneração.

§ 1º É vedado o pagamento de participação no lucro da empresa para os membros do Conselho Fiscal e o pagamento de remuneração a esses membros em montante superior ao pago para os Conselheiros de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º O Estado indicará ao Conselho Fiscal no mínimo um membro que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública estadual.

Art. 12. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do "caput" do art. 8º deste Decreto;

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei Federal nº 6.404/1976; e

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do "caput" deste artigo não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do "caput" deste artigo poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º O disposto no inciso VI do "caput" deste artigo não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos conselheiros fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações do Estado ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

5. Feitas essas considerações prefaciais, impende avançar ao cerne da análise dos nomes indicados para a composição da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da EGR, cotejando com a legislação aplicável.

Quanto ao candidato a Diretor **Milton Cypel**, não houve a declaração de cumprimento das exigências do estatuto social da estatal (fl. 77, item 21), e, relativamente ao candidato ao Conselho Fiscal **José Carlos Severo Correa**, não há nos autos os documentos comprobatórios da experiência profissional de três anos em cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. **Essas ausências devem ser supridas, sob pena de inelegibilidade.**

De resto, não se verifica a presença de qualquer outro óbice nos nomes aprovados pelo comitê de elegibilidade estatutário.

6. No que diz respeito ao candidato ao Conselho de Administração **Everton Santos Oltramari**, houve manifestação do comitê de elegibilidade estatutário no sentido de que não poderia ocupar o cargo, tendo em vista tratar-se do atual Secretário de Estado da Segurança Pública Adjunto. Na promoção das fls. 276-279, todavia, a Secretaria dos Transportes defende que a vedação prevista no art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016 não incidiria na espécie, tendo em vista que as atribuições dos Secretários Adjuntos são distintas das dos Secretários Titulares, salvo nos períodos transitórios de substituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

As atribuições dos Secretários Adjuntos são fixadas na Lei nº 14.733/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Estado do Rio Grande do Sul. De acordo com essa norma, os Secretários exercem, juntamente com o Governador, a supervisão das respectivas áreas de atuação, compreendendo a orientação, o acompanhamento e a avaliação das ações político-administrativas, bem como o controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados, visando à uniformidade de gestão no âmbito do Poder Executivo (art. 7º).

Em todas as Secretarias, há a função de Secretário Adjunto, o qual, nos termos do art. 10 da precitada legislação, auxiliará o titular na direção do órgão e exercerá atividades de coordenação e orientação, especialmente no que concerne ao desenvolvimento dos programas e das ações da respectiva Pasta, independentemente de outras atribuições que lhe forem delegadas. Os Secretários Adjuntos, mediante designação do Governador do Estado, poderão substituir o Secretário de Estado respectivo em seus impedimentos, inclusive na vacância do cargo até nova nomeação (parágrafo único).

A norma do art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, repetida no art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 54.110/2018, por limitar o acesso a cargo público, comporta interpretação restritiva, de modo a não ser possível alcançar a determinada função, por analogia, o impedimento previsto especificamente para outra.

Como se observa, apesar da proximidade, inexistente identidade de atribuições nas funções de Secretário e de Secretário Adjunto, razão pela qual esta não pode ser considerada abrangida pela vedação legal em comento. O Secretário de Estado Adjunto ocupa, na realidade, um cargo em comissão, de modo a ser relevante, para avaliar sua indicação ao cargo de administrador de empresa estatal, perquirir pela existência de **vínculo permanente com o serviço público**, nos termos da parte final do art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, bem como do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 54.110/2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Pois bem, os documentos das fls. 177-191 demonstram que o candidato possui vínculo permanente com o serviço público, integrando a carreira de Policial Militar da Brigada Militar, no posto de Tenente-Coronel. Destarte, também sob esse aspecto, inexistente objeção jurídica na indicação do nome do candidato Everton.

7. Impende salientar que o exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico, relativamente ao cargo pretendido, insere-se em análise fática que deverá ser empreendida em Assembleia-Geral. Com efeito, o conceito de “notório conhecimento” deve ser aferido com base nas particularidades da estatal, cabendo à Assembleia-Geral proceder a tal avaliação. Do ponto de vista jurídico, somente situações de evidente contrariedade a esse conceito poderiam ser apontadas.

8. Da mesma forma, a avaliação acerca de conduta ilibada deve ser realizada pela Assembleia-Geral, notadamente porque somente competiria a esta Procuradoria-Geral do Estado promover apontamentos na hipótese de se estar diante de evidente descumprimento do requisito em testilha.

9. Observa-se, ainda, que as informações fornecidas nas declarações constantes do formulário padronizado anexado ao processo são de responsabilidade de seu signatário, sob as penas da lei, descabendo, nesta análise, qualquer investigação quanto a sua veracidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10. Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2018.

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado Assessor,
Consultor Jurídico.

Processo Administrativo Eletrônico nº 18/0496-0002974-4



Nome do arquivo: EGR_18049600029744_requisitos_vedacoes_13303.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	03/10/2018 10:19:18 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0496-0002974-4

Acolho as conclusões do Parecer da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete desta Procuradoria-Geral, de autoria do Procurador do Estado THIAGO JOSUÉ BEN.

Restitua-se à Secretaria dos Transportes, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.21124637754842135.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/10/2018 15:36:50 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.